EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR E DEMAIS CONSELHEIROS DESTE EGRÉGIO PLENÁRIO,

PARECER-VISTA COMPLEMENTAR

Processo TC:	**3348/2014**
Assunto:	**Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado:	**Prefeitura Municipal de Pedro Canário**
Exercício:	**2013**
Responsável:	**Gildenê Pereira dos Santos** - Prefeito Municipal Interino (01 de janeiro de 2013 a 02 de setembro de 2013) **Antônio Wilson Fiorot** – Prefeito Municipal (03 de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013)

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012[1] e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008[2], manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre consignar que versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício financeiro

[1] Art. 55. São etapas do processo:
[...]
II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

[2] Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

2013, sob a responsabilidade dos senhores **Antônio Wilson Fiorot** e **Gildene Pereira dos Santos**.

De posse dos autos, 6ª Secretaria de Controle Externo, por intermédio da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 260/2015** (fl. 128/135), observou indícios de **descumprimento do limite legal com gastos com pessoal**, motivo pelo qual opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, na forma do artigo 80, III da Lei Complementar Estadual 621/2012[3]. Confira:

> **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 260/2015**
>
> [...]
>
> **7.1.1. Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF**
>
> - **RESPONSABILIDADE DE GILDENE PEREIRA DOS SANTOS (01/01/2013 a 02/09/2013)**
>
> - **RESPONSABILIDADE DE ANTONIO WILSON FIOROT (03/09/2013 a 31/12/2013)**

Base Legal - Grupo II – Limites constitucionais e legais	
Despesas com pessoal – limite.	Descumprimento dos limites para despesas com pessoal estabelecidos na LRF. (Base legal: LC 101/2000, arts. 19 e 20.)

Fonte: Nota técnica SEGEX 07/2014

> Em observância às disposições contidas no regramento retro citado, realizou-se o cálculo concernente ao limite máximo permitido de gasto para o Poder Executivo e verificou-se que o valor total gasto esteve acima do limite fixado para a referida despesa, conforme demonstração que se segue:

[3] **Art. 80**. A emissão do parecer prévio poderá ser:
[...]
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

DESPESA COM PESSOAL	*DESPESA LIQUIDADA*
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	**25.405.940,39**
Pessoal Ativo	25.069.700,68
Pessoal Inativo e Pensionistas	336.239,71
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	**(653.294,81)**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(317.055,10)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(336.239,71)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	**97.600,00**
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	**-**
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	**24.850.245,58**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**44.630.560,10**
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	**55,68%**
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	**24.100.502,45**
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	**22.895.477,33**

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

O Gestor **ANTONIO WILSON FIOROT** argumenta que o antecessor Sr. **GILDENE PEREIRA DOS SANTOS** transmitiu o cargo em 03/09/2013, e que destata forma governou somente por 04 meses, o ultimo quadrimestre. E que desta forma tomou as providencia para amenizar o desequilíbrio existente.

Não demonstra quais atitudes que tomou para reduzir o percentual de pessoal do Município, além de ser o gestor exatamente no ultimo quadrimestre necessário para os ajustes.

Por sua vez, o ex-Gestor **GILDENE PEREIRA DOS SANTOS**, traça comentários das dificuldades enfrentadas na sua permanência frente ao Executivo Municipal durante os 8 meses em que exerceu a Função de Prefeito Municipal, acrescentando que a eliminação dos excesso devem ser expurgados nos 2 quadrimestres posterior, ou seja oito meses subsequentes.

O fato do gestor **ANTONIO WILSON FIOROT** ter ficado 01 quadrimestre a frente do Executivo, e manter o percentual acima do limite lhe confere a responsabilidade por sua omissão, além do mais que este excesso já vinha de quadrimestres anteriores.

Por sua vez, ex-Gestor **GILDENE PEREIRA DOS SANTOS** , não lhe assiste razão, pois o excesso de despesas com pessoal realmente deve ser eliminado nos 02 quadrimestres posteriores, entretanto, não exime os gestores das suas responsabilidades por ultrapassarem os mesmo.

Desta forma mantem-se a **IRREGULARIDADE** apontada.

[...]

7.7 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB SEM CONCLUSÃO

- **RESPONSABILIDADE DE ANTONIO WILSON FIOROT (03/09/2013 a 31/12/2013)**

Base Legal - Grupo II – Limites constitucionais e legais	
Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.	Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Base legal:Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb)

Fonte: Nota técnica SEGEX 07/2014

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue[4]:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

[4] http://www.fnde.gov.br

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer nº 002/2013 do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Pedro Canário, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

Verificou-se que o mandato do Conselho começou em 09/11/2013, e foi realizada a primeira análise da documentação em 06/12/2013. Após a primeira análise, o Conselho decidiu que iria realizar uma reunião extraordinária para esclarecimento referente à documentação apresentada. Ocorre que não consta a realização desta reunião, conforme parecer enviado. E com isso, o parecer ficou sem conclusão.

Por fim, o Conselho decidiu que iria analisar a documentação juntamente com um técnico da Secretaria Municipal de Finanças para que as dúvidas fossem sanadas. Diante disso, solicita-se que seja enviado um novo parecer, com as devidas instruções.

Informa o gestor que a documentação foi endereça ao Conselho, entretanto o mesmo não analisou e não emitiu parecer.

Desta forma fica **o item prejudicado de analise**, ressalvando que os limites do Município foram respeitados.

7.8 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

- **RESPONSABILIDADE DE ANTONIO WILSON FIOROT**

(03/09/2013 a 31/12/2013)

Base Legal - Grupo II – Limites constitucionais e legais	
Parecer do Conselho de Saúde.	Ausência do Parecer do Conselho de Saúde (Base legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal)

Fonte: Nota técnica SEGEX 07/2014

A Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;

- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Não consta dos documentos encaminhados o parecer do Conselho de Saúde, que deve integrar a prestação de contas anual do município. Com base na AIC 547/2014 (fls. 13/19), em Decisão Monocrática Preliminar, o Conselheiro Relator determinou o envio do referido parecer, conforme Termo de Notificação nº 2723/2015 (fls.26). Portando, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Saúde.

O gestor de igual forma ao item anterior, informa que o Conselho não emitiu parecer sobre as contas da Saúde.

Desta forma fica **o item prejudicado de analise**, ressalvando que os limites do Município foram respeitados.

CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do S**r. GILDENE PEREIRA DOS SANTOS E ANTONIO WILSON FIOROT**, Prefeitos Municipais, no exercício de funções como ordenador de despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, no exercício de 2013, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido **EMITIR PARECER PREVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS**, na forma do artigo 80, III da Lei Complementar Estadual 621/2012, pela manutenção da seguinte inconsistência:

7.1.1. Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF

- **RESPONSABILIDADE DE GILDENE PEREIRA DOS SANTOS (01/01/2013 a 02/09/2013)**

- **RESPONSABILIDADE DE ANTONIO WILSON FIOROT (03/09/2013 a 31/12/2013)**

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Vitória – E.S, 22 de outubro de 2015.

Por força regimental, os autos foram enviados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) para finalização da fase instrutória, o qual se manifestou por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC-5139/2015-9** (fl. 137), também pela emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, na forma do artigo 80, III da Lei Complementar Estadual 621/2012[5]:

[5] **Art. 80**. A emissão do parecer prévio poderá ser:
[...]
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TC 3348/2014
fls. 137

203.040

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5139/2015-9

PROCESSO:	TC 3348/2014
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Pedro Canário
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual - Prefeito
EXERCICIO:	2013
RESPONSAVEL:	**Gildene Pereira dos Santos** – Prefeita (01/01 a 02/09/2013) **Antonio Wilson Fiorot** – Prefeito (03/09 a 31/12/2013)
UNIDADE TECNICA:	6ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR:	Sérgio Aboudib FerreiraPinto

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 260/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos**,** anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

> ***CONCLUSÃO***
>
> *As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do S**r. GILDENE PEREIRA DOS SANTOS E ANTONIO WILSON FIOROT**, Prefeitos Municipais, no exercício de funções como ordenador de despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**, no exercício de 2013, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido **EMITIR PARECER PREVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS**, na forma do artigo 80, III da Lei Complementar Estadual 621/2012, pela manutenção da seguinte inconsistência:*
>
> ***7.1.1. Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF***
>
> ***RESPONSABILIDADE DE GILDENE PEREIRA DOS SANTOS***
>
> ***(01/01/2013 a 02/09/2013)***
>
> ***RESPONSABILIDADE DE ANTONIO WILSON FIOROT***
>
> ***(03/09/2013 a 31/12/2013)***
>
> *Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.*

Ato contínuo, o caderno processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas**, o qual expediu o **Parecer PPJC 751/2016-5**, pugnando, em síntese, pela emissão de

parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS, e adicionalmente, pela expedição de <u>determinação</u>** direcionada ao **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** e ao **Conselho Municipal de Saúde**, para que sejam emitidos, no prazo e forma legais, pareceres conclusivos sobre a aplicação, respectivamente, dos recursos destinados à educação e à saúde, no âmbito do município de Pedro Canário. Confira-se:

> **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3348/2014**
>
> **Interessado: PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO**
>
> **Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
>
> O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.
>
> Trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura de Pedro Canário, sob a responsabilidade de **GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS**[6] e **ANTÔNIO WILSON FIOROT**[7]**.**
>
> Denota-se da **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 260/2015**[8] e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 5139/2015**[9] que a prestação de contas encontra-se maculada pela seguinte irregularidade: <u>Descumprimento do limite legal para despesa com pessoal estabelecido na LRF (item 7.1.1 do RTC 162/2015)</u>.
>
> Pois bem.
>
> Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.
>
> Restou apurado pela equipe técnica o pagamento de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (**55,68%**), em expressa afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal, o percentual de 54% na alínea "b", inciso III, do art. 20.
>
> Portanto, no caso ora analisado, denota-se que a irregularidade que macula a prestação de contas em análise consubstancia grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse

6 De 01/01/2013 a 02/09/2013.
7 De 03/09/2013 a 31/12/2013.
8 Fls. 128/135.
9 Fl. 137.

Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Verbia gratia, os ***gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal*** (item 7.1.1.1 do RTC 162/2015)[10] são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima.

Com efeito, a infração evidenciada transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "*caput*" e inciso I, da Lei n. 8.429/92)[11].

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

> ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
>
> 2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
>
> 3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
>
> 4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
>
> 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se ¿o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público¿

---

[10] **AA 04. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

[11] **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: **I -** praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1°, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo,* o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1° inciso I, alínea g, da Lei Complementar n° 64/90. Precedentes.

4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n° 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Assim, sublinha-se a **correta subsunção** dos fatos à norma legal efetuada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (ITC 5139/2015), que opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

Por fim, há de se registrar a ausência dos pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Saúde, obrigatórios, respectivamente, nos termos da Lei n. 11.494/2007 e LC n. 141/2012.

Pelo que consta dos autos tais conselhos, embora tenham recebido a documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, negaram-se a emitir parecer, ou o emitiram de forma

> inconclusiva, deixando, portanto, de cumprir com dever inerente à sua própria existência, o que pode configurar, em tese, **crime ou ato de improbidade administrativa.**
>
> Lado outro, a emissão dos referidos relatórios integra o próprio dever legal de prestação de contas, de modo que, se apurado eventual dano ao erário, no tocante à aplicação dos recursos afetos à educação e saúde, os representantes dos conselhos responderão solidariamente ao gestor.
>
> Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**
>
> **1 -** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS** e **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;
>
> **2 –** seja determinado ao **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** e ao **Conselho Municipal de Saúde** para que emitam, no prazo e forma legais, pareceres conclusivos sobre a aplicação, respectivamente, dos recursos destinados à educação e saúde no âmbito do município de Pedro Canário;
>
> **3 –** seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Após, o Conselheiro Relator, excelentíssimo senhor Domingos Augusto Taufner, expediu o **VOTO 2699/2016**, acompanhando o **Ministério Público de Contas** tão somente no ponto em que sugere ao **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** e ao **Conselho Municipal de Saúde**, que seja **determinada** a emissão, no prazo e forma legais, de pareceres conclusivos sobre a aplicação, respectivamente, dos recursos destinados à educação e à saúde, no âmbito do município de Pedro Canário.

Por sua vez, no que tange a apreciação do **"*descumprimento do limite legal para despesa com pessoal*"**, divergiu da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas, alegando que, "*em caráter objetivo, realmente ocorreu a irregularidade no exercício de 2013, pois o gasto com pessoal ultrapassou o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal em 1,68%. Entretanto, pelas razões aqui expostas, entendo que os dois mandatários não podem ser responsabilizados automaticamente pela referida irregularidade, dada a situação, sui generis, assistida ao Município*".

Ao final, expediu pronunciamento pugnando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas, nos termos do art. 80, II, da lei Complementar 621/2012[12]. Confira:

> **2. DECISÃO**
>
> Ante ao exposto, discordando do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja emitido Parecer Prévio**,** nos termos do art. 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Município, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Gildenê Pereira dos Santos e do Senhor Antônio Wilson Fiorot.
>
> Voto ainda, acompanhando o MPEC pelas seguintes determinações: ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei n. 11.494/2007 e LC n. 141/2012 para que emitam, no prazo e forma legais, pareceres conclusivos sobre a aplicação, respectivamente, dos recursos destinados à educação e saúde no âmbito do município de Pedro Canário e ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 LC nº. 101/2000.
>
> É como voto.
>
> Vitória/ES, 05 de outubro, de 2016.
>
> **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**
>
> Conselheiro Relator

Passa-se, então, ao exame meritório dos termos consignados no judicioso Voto proferido pelo nobre Conselheiro Relator, senhor Domingos Augusto Taufner, em cotejo com o acervo que emerge dos presentes autos.

2 FUNDAMENTOS

Infere-se da leitura do presente caderno processual que o feito encontra-se tramitando na forma da legislação aplicável, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

---

[12] **Art. 80**. A emissão do parecer prévio poderá ser:
[...]
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Por seu turno, no tocante ao conteúdo dos autos, *data venia* o entendimento exarado pelo eminente Conselheiro Relator em seu Voto - o qual adentrou no campo da subjetividade – nessa oportunidade, ainda cumpre ao Ministério Público de Contas **evidenciar a incompatibilidade da proposta de emissão de parecer prévio no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas, considerando, principalmente, a inequívoca constatação de realização de **injustificados gastos com pessoal** acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, **o que evidencia a ocorrência de grave infração à norma legal de natureza financeira** e conduz esta Corte a emitir o parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO** das contas, com esteio no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012[13], conforme pormenorizado adiante.

Além disso, cumpre ressaltar o **prejuízo ao pleno exercício do controle externo ocasionado pela ausência de juntada aos autos dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde**, comportamento que desconsidera o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TC 28/2013[14].

---

[13] **Art. 80**. A emissão do parecer prévio poderá ser:
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[14] **CAPÍTULO III**
DAS CONTAS DOS PREFEITOS
Art. 3º O conteúdo das contas a serem prestadas pelos Prefeitos Municipais, para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 02** desta Instrução Normativa, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno sobre as contas do Prefeito, contendo os elementos indicados no **ANEXO 11** que integra esse normativo.
Anexo II

20	PCFUND	Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB. (artigo 27 da Lei Federal nº 11.494/2006).	PDF
21	PCFSAU	Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012)	PDF

2.1 DESCUMPRIMENTO AO LIMITE LEGAL PARA DESPESA COM PESSOAL

Dispositivos violados: arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme cediço, o gestor público deve agir com planejamento e transparência, com o fito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio orçamentário.

Nesse diapasão, é imprescindível que sejam cumpridos os limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), mormente no que se refere aos gastos com pessoal, que consomem, na maioria das vezes, parcela robusta do orçamento, **em satisfação ao tradicional aparelhamento político da máquina administrativa com vistas à satisfação de interesses pessoais**.

Em que pese clareza do art. 20, III, "b", do supracitado diploma legal, abaixo transcrito, verifica-se que, no exercício 2013, o Poder Executivo de Pedro Canário, **excedeu em 1,68%** (um ponto percentual e sessenta e oito décimos) **o limite legal de gastos com pessoal,** equivalente a 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) da receita corrente líquida do Município. Veja:

> **Art. 20**. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
>
> **III - na esfera municipal:**
>
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> **b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.** (grifo nosso)

O quadro abaixo sintetiza com propriedade a irregularidade apontada pela Equipe Técnica (fl. 130):

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	**25.405.940,39**
Pessoal Ativo	25.069.700,68
Pessoal Inativo e Pensionistas	336.239,71
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	**(653.294,81)**
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(317.055,10)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(336.239,71)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	**97.600,00**
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	**-**
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	**24.850.245,58**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	**44.630.560,10**
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	**55,68%**
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	**24.100.502,45**
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	**22.895.477,33**

O senhor **Antônio Wilson Fiorot**, em sua defesa acostada à fl. 97/101, ressaltou que o senhor **Gildenê Pereira dos Santos** exerceu o múnus na maior parte de exercício financeiro, isto é, no período de 01 de janeiro de 2013 até o dia 02 de setembro de 2013. Segundo o defendente, a partir do momento em que iniciou suas atividades como Prefeito, no exercício 2013 (dia 03 de setembro), reduziu o quanto pôde a despesa com pessoal, procurando enquadrar-se nos parâmetros admitidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, chegando ao referido lapso temporal a manter o índice em 51,05% dentro do limite prudencial.

Por sua vez, o senhor **Gildenê Pereira dos Santos**, em síntese, destacou, em suas justificativas, que a instabilidade política do município, no exercício 2013, interferiu diretamente no cumprimento do limite de gastos com pessoal. No seu entender, "*a condição de interinidade, a expectativa de seu fim, a falta de planejamento de Gestão anterior e os problemas desenvolvidos por estes motivos, foram fundamentais para uma Gestão turbulenta*" (fl. 110).

E conforme relatado, o nobre **Conselheiro Relator** foi sensível a essa argumentação, tanto que destacou em seu Voto que as condições anormais provocadas pela troca de gestores ao longo do exercício 2013 dificultaram a prática de uma boa gestão financeira.

Contudo, peço vênia para discordar, haja vista que as argumentações aduzidas não resistem ao imperativo da realidade. Sucumbem ante a primazia da lógica inexorável da vida como ela é. E a verdade não os socorre. Aliás, lhes é uma má madrasta.

Conforme se extrai do **Processo TC 6050/2013 (Auditoria)**, no exercício de 2013, o senhor **Gildenê Pereira dos Santos**, na condição de Prefeito Interino, deflagrou processo legislativo, por meio do Projeto de Lei nº. 08/2013, que resultou na concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, com a aprovação da Lei Municipal nº. 1.072/2013[15], **desconsiderando que, à época, já havia sido extrapolado o limite prudencial[16] de despesa com pessoal,** previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), *in verbis:*

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
>
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> II - criação de cargo, emprego ou função;
>
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
>
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A corroborar o acima expendido, cumpre trazer à baila o trecho do **Relatório de Auditoria RA-O 14/2015** confeccionado pela 6ª Secretaria de Controle Externo, no bojo do Processo TC 6050/2013 (fl. 430/431):

> Posto isso, a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas verificou que, **no primeiro quadrimestre do exercício de 2013 (abril de 2013)**, momento da concessão do aumento de remuneração aos servidores públicos pela **Lei**

---

15 Disponível em: http://www.camaramunicipalpc.es.gov.br/site/projetos/arquivo345.pdf Acesso em 07 nov. 2016.

16 Momento em que a despesa com pessoal ultrapassa 95% do limite de cada órgão ou Poder.

> **Municipal nº 1.072/2013**, **a despesa com pessoal do Poder Executivo de Pedro Canário correspondia a 53,08% (cinquenta e três inteiros e oito centésimos por cento) da sua receita corrente líquida**, de acordo com **Demonstrativo de Despesa com Pessoal (Doc. 02)**. Verificou ainda que, em **março de 2013**, mês de aprovação da **Lei Municipal nº 1.072/2013**, **o limite de despesa de pessoal**, no período acumulado de 12 (doze) meses, **se encontrava em 51,9% (cinquenta e um inteiros e nove décimos por cento) da receita corrente líquida**, conforme **Demonstrativo de Despesa com Pessoal (Doc. 02)**.
>
> Constata-se, portanto, que **a Lei Municipal nº 1.072/2013 foi editada em momento no qual já havia sido ultrapassado o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da receita corrente líquida, incidindo, assim, a vedação contida no art. 22, parágrafo único, I e III da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. Nesse sentido também se encontram as **informações** acerca do **limite de despesa com pessoal**, constante nas fls. 100 e 101 do **Processo TC nº 6050/2013**, apresentada pelo **Ministério Público Estadual** quando da propositura de **ação civil pública**.
>
> Nesse passo, a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas, ao efetuar comparação entre a **tabela de salários** estipulada na **Lei Municipal nº 1.034/2012 (Doc. 05)**, vigente a partir de abril de 2012, e a **tabela de salários** estabelecida pela **Lei Municipal nº 1.072/2013 (Doc. 06)**, verificou que esta última lei **(Doc. 06)** concedeu **aumento real de remuneração**, **superior à inflação de 7,22%** (sete inteiros, dois décimos e dois centésimos por cento), segundo o **INPC (Doc. 03)**, acumulada no período de um ano (abril de 2012 a março de 2013), mediante a fixação de **percentuais diferentes** para cada categoria.

Ademais, o aumento de despesa com pessoal provocado pela Lei Municipal nº. 1.072/2013 foi realizado **sem autorização especifica da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, bem como sem prévia e suficiente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, em violação ao art. 169, §1º, da Constituição Federal, *verbis*:

> **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> **§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> **I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> **II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim sendo, conquanto a lastimável situação política vivida no Município de Pedro Canário - *decorrente do impasse a respeito da legalidade da candidatura do senhor Antônio Wilson Fiorot, que obteve a maioria dos votos nas urnas, mas só pôde tomar posse em setembro de 2013*[17] - tenha contribuído para o descontrole das contas anuais, conforme destacado pelos justificantes e compreendido pelo Conselheiro Relator, insta pôr em relevo que **este não foi o motivo determinante para que os gastos com pessoal ultrapassassem o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Registra-se ainda, contextualizando a situação, que o senhor **Gildenê Pereira dos Santos**, ainda na qualidade de Prefeito Interino de Pedro Canário concorrera na eleição suplementar realizada em 04 de agosto de 2013, ao cargo de Prefeito municipal.

Portanto, em verdade, a **conduta imprudente** do senhor **Gildenê Pereira dos Santos**, que deflagrou processo legislativo, visando aumentar a remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, representou uma completa desconsideração aos parâmetros objetivos propostos pela Lei Complementar nº. 101/00, motivo pelo qual, verifica-se adequada a proposta de emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

2.2 NÃO ENCAMINHAMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS

Não bastasse a atuação do senhor **Gildenê Pereira dos Santos**, notoriamente incompatível com a realidade financeira do município à época, ainda pesa em desfavor da aprovação de suas contas o fato **(i)** de constar no caderno processual o parecer do **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb** emitido

[17] Disponível em: http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2013/05/prefeitura-segue-sem-eleito-ha-sete-meses-em-pedro-canario-es.html Acesso em: 04 de nov. 2016.

de forma incompleta, bem como **(ii)** de não constar qualquer parecer do **Conselho Municipal de Saúde.**

Em verdade, os supracitados documentos são considerados indispensáveis na composição das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes, conforme se extrai da **Instrução Normativa 28/2013** - *Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Alterada pela IN nº 029/2014).* – que, **por meio do art. 3º,** estabelece que o conteúdo das contas a serem prestadas pelos Prefeitos Municipais, para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá um rol de documentos, dentre os quais estão o **Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB** e o **Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde**. Confira:

> **CAPÍTULO III**
>
> **DAS CONTAS DOS PREFEITOS**
>
> **Art. 3º** O conteúdo das contas a serem prestadas pelos Prefeitos Municipais, para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 02** desta Instrução Normativa, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno sobre as contas do Prefeito, contendo os elementos indicados no **ANEXO 11** que integra esse normativo.
>
> **Anexo II**

20	PCFUND	Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB. (artigo 27 da Lei Federal nº 11.494/2006).	PDF
21	PCFSAU	Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012)	PDF

Extrai-se dos autos, que o **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb** recebeu a documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, mas emitiu o parecer de forma inconclusiva, deixando de exercer sua competência fiscalizatória sobre os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) **(**Lei nº. 11.494/2007).

Todavia, o *Parquet* de Contas, de posse do **Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79** - *procedimento instaurado para apurar irregularidades na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, no exercício de 2013* – verificou, à fl. 57, que a senhora Glaucia Maria de Almeida Zimmer, membro do Conselho, relatou que o parecer foi emitido de forma conclusiva, no início de 2014, **sugerindo a aprovação das contas, mas com ressalvas**, não se recordando, no entanto, quais ressalvas seriam.

No que tange à ausência de parecer do **Conselho Municipal de Saúde, extrai-se do processo *sub examine*, bem como do Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79 (fl. 71 – verso),** que a prestação de contas do ano 2013 não foi analisada, tendo em vista que a Prefeitura de Pedro Canário não apresentou a documentação pertinente ao Conselho Municipal de Saúde, evidenciando, com isso, ato de improbidade administrativa.

A dificuldade em obter informações necessárias ao desempenho do **Conselho Municipal de Saúde, ainda permanece no exercício 2016, sendo inclusive relatada no Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79 (fl. 73), no qual consta Ofício do Presidente do Conselho direcionado ao Promotor de Justiça Claudeval França Quintiliano, ressaltando que a omissão de informações da administração vem dificultando o andamento das funções do Conselho Municipal.**

A sonegação de informações ainda foi objeto da Recomendação nº. 001/2016, acostada à fl. 116 do referido Inquérito, bem como das Requisições nº. 18, 19, 91 e 92 de 2016, acostadas, respectivamente, às fl. 120, 121, 144 e 145 do citado Inquérito.

Portanto, considerando as novas informações extraídas do Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79, de posse do *Parquet* de Contas, o qual pode ser

acostado aos autos, sugere-se, nesse momento, ao Conselheiro Relator, que antes de propor à Corte a apreciação da ocorrência de "descumprimento ao limite legal para despesa com pessoal", **com fulcro nos artigos 288, I, VI do Regimento Interno[18] e art. 56, I, da Lei Complementar 621/2012[19], proceda a reabertura de instrução do feito, para que se promova a análise do impacto das informações prestadas pelos Gestores e membros dos Conselhos de Saúde e Educação no referido inquérito, a respeito das contas *sub examine*.**

Ademais, concomitantemente, considerando o impacto das ressalvas supostamente apontadas pelo parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como a importância da análise do parecer do Conselho Municipal de Saúde, sugere-se, nesse momento, ao Conselheiro Relator, que determine aos Responsáveis, com a devida urgência, sob pena de multa, o encaminhamento dos pareceres conclusivos do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e do Conselho Municipal de Saúde, exercício 2013, providenciando a análise prévia desses documentos pela Equipe Técnica desta Corte, juntamente com o Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79.

3 CONCLUSÃO

Destarte, buscando que V. Ex.ª, Conselheiro Relator, possa conferir significação diversa da constante em seu judicioso Voto, haja vista as considerações aqui delineadas, assim como os demais Conselheiros possam refletir sobre as considerações externadas nesta manifestação de Vistas, o **Ministério Público de Contas**:

---

[18] **Art. 288**. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
I - determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas;
VI - determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

[19] **Art. 56.** O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:
I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

3.1 pugna, com fulcro nos artigos 288, I, VI do Regimento Interno[20] e art. 56, I, da Lei Complementar 621/2012[21], a reabertura de instrução do feito, para que sejam analisadas as informações constantes no **Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79**;

3.1.2 concomitantemente, sugere que seja **determinado** aos Responsáveis, com a devida urgência, sob pena de multa, o **encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos pareceres conclusivos** do **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb** e do **Conselho Municipal de Saúde**, providenciando a análise desses documentos pela Equipe Técnica desta Casa, **mormente no que tange ao mérito das ressalvas supostamente apontadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb**;

3.2 requer, caso esta Corte não considere pertinente a análise do Inquérito Civil MPES 2016.0007.0915-79, bem como dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e do Conselho Municipal de Saúde, seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo municipal de Pedro Canário a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** relacionadas ao exercício 2013, na forma do art. 80, III[22], da Lei Complementar 621/2012, ante a manutenção da **gravíssima irregularidade** consubstanciada em "*Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Infringência aos arts. 19, 20, III, "b"[23] e 22[24] da Lei Complementar 101/00)*", **tanto para o senhor GILDENÊ**

---

[20] **Art. 288**. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
I - determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas;
VI - determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

[21] **Art. 56.** O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:
I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

[22] **Art. 80**. A emissão do parecer prévio poderá ser:
[...]
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[23] **Art. 20**. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

[24] **Art. 22**. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

PEREIRA DOS SANTOS, haja vista que a deflagração do Projeto de Lei nº. 08/2013 demonstrou a sua completa ausência de ânimo em cumprir os limites de gastos assentados na Lei de Responsabilidade Fiscal; quanto para o senhor **ANTÔNIO WILSON FIORTI**, em face de ter ficado 01 quadrimestre a frente do Executivo, mantendo o percentual acima do limite permitido pela LRF, o que lhe confere a responsabilidade por omissão, mormente se considerarmos que este excesso já advinha de quadrimestres anteriores.

3.3 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)[25].

Vitória, 08 de novembro de 2016.

Procurador Especial de Contas

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

25 **Art. 48**. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação**, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)